



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



**PARECER Nº**

**, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 804/2019, QUE "Assegura aos profissionais da saúde, do sistema público e privado de saúde do Distrito Federal, o direito à meia-entrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no Distrito Federal."**

**AUTOR: Deputado Jorge Vianna**

**RELATOR: Deputado José Gomes**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF o Projeto de Lei — PL nº 804/2019, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O projeto é constituído por 5(cinco) dispositivos. Segundo a proposição o art. 1º dispõe que fica assegurado aos profissionais da saúde, do sistema público e privado de saúde do Distrito Federal, tais como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, odontólogos, técnicos e auxiliares em enfermagem, entre outros, o pagamento da metade do valor cobrado para aquisição de ingressos em eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no Distrito Federal.

Os §§ 1º e 2º do art. 1º estabelecem, respectivamente, que " O desconto é aplicado ainda que sobre o valor do ingresso já esteja sendo aplicado desconto ou preço promocional" e "O disposto neste artigo aplica-se a todos os profissionais do sistema público e privado de saúde do Distrito Federal que estejam no exercício de suas atividades profissionais e aos aposentados".

O artigo 2º prescreve que "para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o profissional da área de saúde deve apresentar documento de identidade e, alternativamente, contracheque, carteira funcional emitida por estabelecimento público ou privado de saúde ou carteira de identificação expedida por entidades de classe".

Por sua vez o art. 3º estabelece que "o descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções de advertência ou multa, em conformidade com a regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo em até 90 dias, a contar da publicação desta Lei". O art. 4º prevê a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação).

O art. 5º revoga as disposições em contrário.

Na justificção do PL nº 804/2019, discorre o autor que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no caput do art. 246, dispõe que o Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

Assevera ,ainda, que "Segundo sindicatos de representação de servidores, e matérias divulgadas pelos meios de comunicação é grande o número de servidores que apresentam atestados médicos e são acometidos de enfermidades por conta do reflexo da carga de trabalho e tensão diária, os quais acabam absorvendo o sofrimento dos pacientes que estão aos seus cuidados. O projeto ora proposto, objetiva incentivar e promover o acesso ao profissional da saúde a eventos culturais e desportivos realizados no Distrito Federal, ambiente este, que poderá contribuir para a qualidade de vida do profissional".

Por fim, pede-se o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do projeto.

O projeto foi distribuído para a esta Comissão, em análise de admissibilidade (RICL , art. 64,II, "a") e na Comissão de Constituição e Justiça -CCJ ( RICL, ART. 63, I) e , em análise de mérito, para Comissão de Educação, Saúde e Cultura — CESC( RICL, art. 64, I, "a").

A Comissão de Educação, Saúde e Cultura -CESC aprovou a proposição na 3ª Reunião Extraordinária Remota, de 01 de junho de 2020.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 804/2019 vem assegura aos profissionais da saúde, do sistema público e privado de saúde do Distrito Federal, o direito à meia-entrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no Distrito Federal.

O direito à meia-entrada, no âmbito do Distrito Federal, já se encontra inserido no ordenamento jurídico distrital por meio de várias Leis, garantido, assim, a prerrogativa a diversos segmentos da sociedade. Para efeito de explanação de tais normas temos:

*Lei nº 3.502/2004, que institui a meia-entrada em estabelecimentos de entretenimento e lazer para idosos a partir de 60 anos de idade;*

*Lei nº 3.516/2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos-;*

*Lei nº 3.520/2005, que institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal-;*

*Lei nº 5.977/2017, que institui a meia-entrada para os atletas e para-atletas que menciona e dá outras providências-;*

*Lei nº 5.981/2017, que assegura a pedagogos, orientadores educacionais e auxiliares de educação do sistema público e privado de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto de 50% na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal-;*

*Lei nº 5.985/2017, que institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas para os portadores de câncer,*

No âmbito Federal destaca-se a Lei nº 12.933/2013 que "Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos".

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação sobre o tema fica na competência da Comissão de Constituição e Justiça -CCJ, haja vista o que determina os incisos I e II, art. 62, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, abaixo transcrito:

.....

*Art. 62. As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:*

*I - exercer atribuições de outra comissão;*

*II - manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.*

Pelo exposto verifica-se que a proposição não vem criar novas ações governamentais, não gera aumento de despesas pública, bem como não acarreta renúncia de receita orçamentária para os cofres do governo distrital. Assim o Projeto de Lei por não infringir as leis orçamentárias e de finanças públicas vigentes, encontra-se admissível quanto aos aspectos da adequação orçamentária e financeira. No que tange à análise de mérito fundamentada na alínea "a" do inciso II do art. 64, resta prejudica uma vez que a admissibilidade se dá justamente pela ausência de repercussão orçamentária e financeira.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do PL nº 804/2019.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

*Presidente*

**DEPUTADO JOSÉ GOMES**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 15:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0176950** Código CRC: **69509451**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.josegomes@cl.df.gov.br](mailto:dep.josegomes@cl.df.gov.br)